



C0056041A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.928, DE 2015

(Do Sr. Rocha)

Altera as Leis nos 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para dispor acerca da revalidação e do reconhecimento simplificado de diplomas de cursos de graduação em medicina expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3845/2012.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É facultado o exercício profissional por brasileiro, portador de diploma de curso de graduação em medicina expedido por instituição de educação superior estrangeira revalidado ou reconhecido de forma simplificada, nos termos do § 4º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, mediante registro no conselho regional de fiscalização do exercício profissional competente, atendidas as disposições contidas nesta Lei.

**Art. 2º** O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

**“Art. 48 . .....**

.....

§ 4º Os diplomas de cursos de graduação em medicina expedidos por instituições de educação superior estrangeiras poderão ter revalidação ou reconhecimento simplificado, para os brasileiros que cumprirem 2 (dois) de residência em instituição de saúde pública pertencente ao Sistema Único de Saúde, situados nas regiões Norte e Nordeste do Brasil, com supervisão de profissional devidamente inscrito nos Conselhos de Medicina, e que tiverem um aproveitamento considerado satisfatório de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

No Brasil persistem enormes disparidades na distribuição dos médicos, que atualmente se concentram nas Regiões Sul e Sudeste, no litoral e nas capitais dos estados..

Dessa forma, grandes contingentes populacionais,

especialmente os moradores das Regiões Nordeste e Norte e das regiões de fronteira, sofrem com a falta de assistência médica adequada.

Para tentar resolver o crônico problema de falta de médicos o governo optou até pela contratação temporária de médicos estrangeiros em contratos que são objeto de controvérsias políticas e jurídicas.

Por outro lado, existe um grande número de profissionais brasileiros graduados no exterior que não conseguem exercer a medicina em nosso país, em face da enorme dificuldade para obter a revalidação ou o reconhecimento do diploma.

A questão da regularização do exercício profissional dos médicos brasileiros que estudaram no exterior ainda não foi satisfatoriamente equacionada. Por essas razões, propomos que seja criado um mecanismo simplificado de reconhecimento do diploma, vinculado ao compromisso de trabalho desses profissionais em regiões carentes, com supervisão de médico devidamente qualificado por Conselho de Medicina nacional.

A medida proposta destina-se não apenas a beneficiar aqueles que estudaram fora do País e enfrentam dificuldades para que seus diplomas sejam válidos nacionalmente. Ela promove, antes de tudo, o direito à saúde, o que, hoje, é negado a parcela significativa dos brasileiros.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2015

**ROCHA**  
**Deputado Federal – PSDB/AC**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO V**  
**DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

---

**CAPÍTULO IV**  
**DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

---

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**